



Número: **0600491-28.2020.6.14.0011**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PA**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 11ª ZONA ELEITORAL (REQUERENTE)			
PARTIDO LIBERAL - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO MIGUEL DO GUAMA-PA-MUNICIPAL (REQUERIDO)			
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
PODEMOS - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE (REQUERIDO)			
ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FILHO (REQUERIDO)			
ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS (REQUERIDO)			
MARIA DE FATIMA GOMES DE VASCONCELOS (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17365200	16/10/2020 19:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600491-28.2020.6.14.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 11ª ZONA ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO MIGUEL DO GUAMA-PA-MUNICIPAL, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL, PODEMOS - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA - MUNICIPAL, EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE, ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FILHO, ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA GOMES DE VASCONCELOS

DECISÃO

1. Direto ao ponto, exatamente como exige a celeridade imposta ao processo eleitoral, sem prejuízo, entretanto, de fundamentação idônea. **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada na inicial. Explico;
2. Entendo presentes os requisitos legais e necessários para a atuação jurisdicional emergencial e urgente, a saber: *i*) a probabilidade do direito invocado (*periculum in mora*); *ii*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris*);
3. O primeiro caracterizado e evidenciado por meio dos vídeos juntados à inicial (docs. id. 17050360 e 17050368) que demonstram, pelo menos a partir de juízo de probabilidade, em sede de cognição sumária, que, de fato, o(s) representado(s) está(ão) ferindo a legislação eleitoral a medida que vêm desrespeitando as recomendações da autoridade sanitária estadual e consubstanciadas no **Parecer Técnico nº 03/2020/SESPA**. Esse documento, produzido por *experts*, recomenda que nos atos de campanha, inclusive comícios e passeatas, os organizadores (aí incluídos os candidatos e coligações, sobretudo) promovam o controle do público com a fiscalização do distanciamento social entre os participantes e o uso obrigatório de máscaras. Nada disso aconteceu nos eventos que já ocorreram;
4. O segundo requisito, isto é, o *periculum in mora*, está materializado com o risco concreto de disseminação do novo Coronavírus entre os participantes dos eventos. Não se pode desconsiderar, em nenhuma hipótese, a capacidade de transmissibilidade do vírus e nesse sentido aguardar até decisão final do processo para impor tutela inibitória poderá significar, e certamente significará, o contágio de muitas pessoas, inclusive algumas que se enquadram em grupo de risco, potencializando óbitos;
5. É importante dizer que este Juízo de modo algum, ao deferir a tutela de urgência pleiteada, está impedindo ou limitando desarrazoadamente ou sem fundamento atos de campanha eleitoral dos candidatos (**artigo 1º, §3º, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 107**). Este pronunciamento jurisdicional está assentado no **Parecer Técnico nº 03/2020/SESPA**.
6. Dessa forma, com força nos argumentos acima descritos, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para, em consequência, DETERMINAR que os



representados cumpram em seus atos de campanha (comícios, passeatas, carreatas, bandeiraços, adesivações e etc) as recomendações contidas no **Parecer Técnico nº 03/2020/SESPA**, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções já previstas na legislação, inclusive pecuniária.

7. Notifique-se o(s) representado(s) para, querendo, apresentar defesa, no prazo de lei

8. Após, encaminhe-se ao MPE;

9. Ao final cls;

SMG-PA, 16/10/2020.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

